MODELO DE PETIÇÃO

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.

UTILIZAÇÃO ILEGAL DE DADOS PESSOAIS.

RETIRADA DA PEÇA DO PROCESSO. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

Processo n. ...

(nome, qualificação, endereço, CPF e e-mail), por seu advogado *in fine* assinado, *ut* instrumento de procuração anexo (doc. n. ...), vem, respeitosamente a este D. Juízo, no procedimento epigrafado em que ... contende direitos com ..., expor para então requerer:

**I. DOS FATOS**

1. O Manifestante tomou ciência acerca da gravação ambiente de uma conversa que teria tido com o Sr. Paulo e juntada nos autos no dia ... (Ids. ...).

2. Infelizmente, a gravação foi realizada de forma bastante ardilosa, sem a permissão ou conhecimento do Manifestante. Pior, o Sr. ... estava o tempo inteiro tentando falar para o Manifestante a forma que deveria proceder, afirmando a todo tempo: “*Você sabe que ele está mentindo*”, “*Ele te ofereceu dinheiro?*”, “*Ele quer tomar tudo?*”, dentre inúmeros artifícios vergonhosos para impingir as verdades de interesse da Ré para que estas fossem apresentadas erroneamente em juízo.

3. O Sr. ... fez questão de apontar na gravação que o Manifestante foi mandado embora porque estava roubando: fato extremamente grave, inverossímil, vexatório e que NÃO ERA CONHECIDOATÉ SER PUBLICIZADO NA PETIÇÃO E GRAVAÇÃO APRESENTADA NESTE PROCESSO em razão de o processo ser público.

4. O Manifestante entende que a gravação ou qualquer dado/informação decorrente dela deve ser retirada dos autos de imediato, ou, no mínimo, incluir o segredo de justiça no processo.

**II. DO DIREITO**

**II.1. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

5. A Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”), Lei nº. 13.709/18, estipula em seu art. 3º que qualquer operação de tratamento de dado pessoal, inclusive por pessoa física, realizado no território nacional é regulada por esta norma.

6. O art. 5º, I da LGPD aponta que é considerado dado pessoal qualquer dado que possa identificar uma pessoa, enquanto o inciso II menciona que o dado pessoal é considerado sensível se for utilizada qualquer tipo de biometria, confira-se:

*Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*

*II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*

7. O Decreto 10.046/2019, que dispõe sobre governança de compartilhamento de dados, decorrente da LGPD, assim conceitua dados biométricos no sei art. 2º, II:

*II - atributos biométricos - características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar*;

8. Melhor descrevendo o conceito de biometria, Carolina Mendes Franco1 em sua dissertação de mestrado sobre Dados Biométricos conceituou dados biométricos da seguinte forma:

(...) *dados que trazem informações da pessoa e são captados a partir do corpo humano, com o fim de identificá-las precisamente, tendo em vista a unicidade de cada pessoa e suas características físicas peculiares* (...)[[1]](#footnote-1).

9. Percebe-se, assim que a voz é um dado biométrico, e, consequentemente, um dado pessoal sensível.

10. O art. 11º da LGPD aponta quais são as hipóteses de tratamento de dados sensíveis:

*Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis SOMENTE poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:*

*I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;*

*II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:*

*a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*

*c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*

*d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*

*e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*

*f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou*

*g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais*.

11. Percebe-se que o Sr. ... NÃO PEDE o consentimento do Manifestante para gravar a conversa, muito pelo contrário, ele esconde o gravador da conversa, como se percebe do momento da gravação até o momento do início da conversa, estando em completo desacordo com os limites da Lei.

12. Novamente, abusando de atributos argumentativos poder-se-ia afirmar que não é necessário o pedido de consentimento porque o atuar estaria acobertado pelo exercício regular de direitos em processo judicial. Ocorre, Excelência, que este não é o caso, uma vez que a gravação da voz não ocorreu no processo judicial, mas sim, fora dele e de forma ardilosa foi trazida para irregularmente para o processo.

13. Fala-se em forma ardilosa porque o correto para ser ouvido seria sob o crivo do contraditório e sob a batuta do Magistrado, evitando-se o direcionamento de respostas por perguntas indevidas.

14. A LGPD possui, ainda, em seu art. 4º, as excludentes de tratamento de dados sob o viés da mencionada norma, de forma que até poder-se-ia mencionar que o tratamento foi realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, nos termos do seu inciso I.

15. No entanto, este entendimento seria equivocado, uma vez que a gravação dos dados foi realizada com a finalidade exclusivamente econômica (com o fim de obter vantagem indevida no processo).

16. E mais, ainda que não fosse concedido ao Manifestante o direito de consentimento da utilização dos dados, o mínimo que lhe deveria ser concedido é a informação de que a conversa estava sendo gravada e as razões pelas quais o áudio seria utilizado.

17. Esta obrigatoriedade é moral. É moralmente incorreto gravar uma pessoa sem seu consentimento ou seu conhecimento.

18. No entanto, além da obrigatoriedade moral, também existe a obrigatoriedade legal, confira-se:

*Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

*I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;*

*II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;*

*III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

*(...)*

*VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

*(...)*

*X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas*.

19. Percebe-se que que o Sr. ...(pessoa que gravou a conversa) feriu vários princípios da LGPD, iniciando-se pela boa-fé, ao gravar a conversa de forma ardil e não informar este fato ao Manifestante.

20. Ocorreram, ainda, violações a outros princípios, senão, veja-se:

*1. Finalidade: Se a gravação da conversa tivesse de ser apresentada a este D. Juízo, deveria ter sido informado para o Titular de dados, apresentando, de forma explicita e informada esta situação.*

*2. Adequação: A forma deveria ter sido adequada ao caso, em especial pela utilização com o mínimo necessário de informação.*

*3. Necessidade: Apenas questões inerentes à finalidade deveriam ser sido gravados, o que não foi o caso, passando-se por pescaria, hotéis, chales, culminando em acusação de crime supostamente praticado pelo Manifestante.*

*4. Transparência: informação pormenorizada de quais dados estariam sendo utilizados e como estariam sendo utilizados.*

*5. Prestação de contas: informação sobre como os dados foram efetivamente tratados*.

21. Desta forma, percebe-se que a LGPD regula o ato de tratamento irregular de dados, bem como vazamento destes dados, devendo ocorrer a restauração da lei com a devida retirada do áudio, da “*degravação*” e todo e qualquer ato que decorrer da gravação irregular da conversa entre o Sr. ... e o Manifestante.

**II.2. *DISTINGUISH* – DECISÃO STF SOBRE GRAVAÇÃO**

22. O STF já sedimentou entendimento no sentido de que é proibido fazer interceptação de conversa, ainda que ambiente, sem que o interlocutor tivesse participado da conversa.

23. No entanto, deve-se fazer 2 distinções quanto a esta decisão destacando-se sua não aplicação:

*1. As partes da conversa foram: ... e ... Quem juntou a conversa no presente processo foi a empresa ... Destaque-se que não há de se falar em mistura entre ... e ..., uma vez as conversas foram de cunho pessoal (pescaria, hotelaria...)*

*2. A decisão proferida pelo STF não fez a devida análise sob o viés da LGPD, pois esta não estava em vigor quando do julgamento, de forma que a legislação novel deve prevalecer sobre decisão embasada em normas antigas*.

24. Percebe-se que a gravação por uma pessoa que não está presente no processo e sem a aplicação da LGPD está permeada de ilegalidade.

**II.3. RETIRADA DOS ARQUIVOS DOS AUTOS – SEGREDO DE JUSTIÇA**

25. A conversa entre o Sr. ... e o Manifestante constavam questões pessoais, inclusive caluniosas, no sentido de que o Manifestante teria roubado material do Sr. ..., ocorrência de um empréstimo e as circunstâncias dele...

26. Desta forma, considerando que o que consta na gravação pode vir a sujar o nome do Manifestante, passa-se a pleitear o segredo de justiça do processo até a final decisão quanto a retirada dos documentos ilegalmente juntados no processo.

27. Após o devido contraditório, que sejam retirados os documentos do processo, e, se for a vontade deste juízo, que o Manifestante seja intimado para comparecer na Audiência de Instrução e Julgamento para prestar esclarecimentos sobre fatos de seu conhecimento AO JUÍZO.

**III. PEDIDOS**

28. ***Ex positis***, o Manifestante passa a pleitear:

a) a retirada dos arquivos inseridos no processo no dia ... (Ids. ...).

b) requer, ainda, que seja determinado o segredo de justiça até a que o contraditório seja cumprido e que, após, os arquivos venham a ser efetivamente retirados do processo e não ocorra qualquer citação sobre os fatos ali constantes, sob pena de multa.

Pede Deferimento,

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. FRANCO, Carolina Mendes. A pessoa humana resumida a um dado corporal: considerações sobre o tratamento adequado aos dados biométricos. 2009. 121 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de janeiro, 2009, pg. 11 [↑](#footnote-ref-1)